

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico N°06/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões de benefícios (alimentação e refeição), em modelo híbrido, na modalidade eletrônica e digital, com tecnologia de pagamento por aproximação (NFC), incluindo o processamento e a carga mensal de créditos, admitidos arranjos de pagamento abertos (cartões com bandeira comercial de ampla aceitação) ou fechados (rede própria de estabelecimentos credenciados), em conformidade com a legislação vigente, fornecidos aos empregados da Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo – FMS-SL.

Os questionamentos suscitados pelo PETICIONANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

Questionamento 1 – “O edital produz aparente contradição no que tange a exigência de comprovação de rede credenciada, induzindo os eventuais participantes a dúvidas, confira-se:

Documento: EDITAL

Página: 2

Item:

1.2. DO LOCAL: Independentemente da contratada optar pelo arranjo de pagamento aberto ou de pagamento fechado, deverá manter rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões nas modalidades, localidades e quantidades mínimas abaixo discriminadas:

LOCALIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS	
	CARTÃO ALIMENTAÇÃO	CARTÃO REFEIÇÃO
Região do Vale dos Sinos*	750	750
Município de São Leopoldo	120	100

*A Região do Vale dos Sinos compreende os Municípios de: Araricá, Nova Hartz, Ivoti, Nova Santa Rita, Dois Irmãos, Portão, Estância Velha, Campo Bom, Sapiranga, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Canoas, Viamão, Alvorada, Cachoeirinha, Triunfo, Nova Santa Rita, Montenegro, Sapucaia do Sul, Esteio, Eldorado do Sul, Glorinha, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Parobé, Campo Bom, Sapiranga, Estância Velha.

1.2.1. A contratada deverá possuir em sua rede de estabelecimentos no mínimo dois hipermercados em cada um dos seguintes municípios: São Leopoldo, Novo Hamburgo e Porto Alegre.

1.2.2. Os estabelecimentos informados deverão constar em situação cadastral “ativa” do seu CNPJ perante a Receita Federal.

1.2.3. A quantidade exigida (quadro acima) é em virtude da contratada ter condições mínimas para atender os empregados da FMS-SL quanto aos estabelecimentos comerciais credenciados, da cidade de São Leopoldo e da Região do Vale dos Sinos, que aceitam o vale alimentação/refeição como forma de pagamento da alimentação/refeição.

1.2.4. Os estabelecimentos conveniados poderão ser substituídos, desde que tal alteração não implique a diminuição do número de conveniados e a queda do padrão do serviço, cabendo à contratada fornecer relação de estabelecimentos conveniados, sempre que solicitada pela FMS SL;

1.2.5. Deverá ser apresentada a lista com os estabelecimentos credenciados para conferência do atendimento da condição referida no item 1.1.1 anterior, na data de assinatura do contrato. O contrato somente será assinado depois que a FMS-SL validar a listagem.

1.2.6. A contratada deverá permitir credenciamento, a qualquer tempo, de estabelecimentos comerciais, conforme solicitação da FMS-SL.

1.2.7. Independentemente do arranjo ser aberto ou fechado, a CONTRATADA deverá garantir a trava de uso do cartão exclusivamente para estabelecimentos comerciais vinculados aos ramos de alimentação e/ou refeição, sendo vedada a aquisição de produtos alheios à finalidade do benefício.

Documento: EDITAL

Pagina: 10

Item:

9.4.1. Declaração emitida pela emissora/credenciadora, se arranjo aberto, atestando a bandeira comercial vinculada aos cartões e a presença de estabelecimentos credenciados conforme critérios estabelecidos neste edital e no TR anexo.

Assim sendo, questiona-se, qual a informação devemos considerar para efeitos de comprovação de rede? Será dispensada, das empresas que operarem em arranjo aberto, será necessário apresentar declaração, ou será exigida independente do arranjo?"

Resposta: Inicialmente, esclarece-se que não há contradição entre os dispositivos indicados. A exigência de manutenção de rede de estabelecimentos credenciados e ativos, nas quantidades e localidades mínimas fixadas no item 1.2 e subitens do Edital, aplica-se a todas as licitantes, independentemente do arranjo de pagamento adotado (aberto ou fechado), conforme expressamente disposto no item 1.2.:

"1.2.7. DO LOCAL: Independentemente da contratada optar pelo arranjo de pagamento aberto ou de pagamento fechado, deverá manter rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões nas modalidades, localidades e quantidades mínimas abaixo discriminadas: "

O item 9.4, por sua vez, não cria exceção a essa obrigação, tampouco dispensa qualquer licitante da comprovação da rede credenciada. Referido item disciplina, unicamente, o instrumento documental exigido na fase de habilitação para comprovar o atendimento da exigência técnica, o qual varia em razão da estrutura própria de cada modelo de arranjo, senão vejamos:

"9.4.1. Declaração emitida pela emissora/credenciadora, se arranjo aberto, atestando a bandeira comercial vinculada aos cartões e a presença de estabelecimentos credenciados conforme critérios estabelecidos neste edital e no TR anexo.

9.4.2. Relação detalhada dos estabelecimentos credenciados (Razão Social, CNPJ, Nome Fantasia e Endereço), se arranjo fechado, conforme critérios estabelecidos neste edital e no TR anexo, acompanhada de declaração de manutenção da rede ativa.

9.4.2.1. Anexo II.3 deste Edital informando o quantitativo de estabelecimentos credenciados.

9.4.2.2. Planilha informando lista de estabelecimentos credenciados no Município de São Leopoldo e na Região do Vale dos Sinos."

Verifica-se, portanto, que o Edital contempla exigência documental própria e específica para cada um dos arranjos de pagamento:

Arranjo	Comprovação exigida na habilitação
Aberto	Como a rede de estabelecimentos é mantida por terceiro (a bandeira/instituição emissora/credenciadora), a comprovação se dá por meio de declaração emitida pela emissora/credenciadora, atestando a bandeira comercial vinculada e a presença de estabelecimentos credenciados conforme os critérios do edital e do TR;
Fechado	Relação detalhada dos estabelecimentos credenciados (Razão Social, CNPJ, Nome Fantasia e Endereço), acompanhada de declaração de manutenção da rede ativa, além do Anexo II.3 e da planilha de estabelecimentos por localidade (itens 9.4.2, 9.4.2.1 e 9.4.2.2).

Em ambos os casos, a exigência material de rede credenciada mínima (item 1.2 e subitens) permanece válida e deve ser efetivamente comprovada pela licitante vencedora, nos termos do item 1.2.5, segundo o qual o contrato somente será assinado após a validação, pela FMS-SL, da listagem de estabelecimentos credenciados apresentada.

Diante do exposto, respondendo objetivamente aos pontos suscitados:

- a) Não há dispensa da exigência de comprovação de rede credenciada para nenhum dos arranjos de pagamento (aberto ou fechado);
- b) Das empresas que operarem em arranjo aberto será exigida a declaração de que trata o item 9.4.1, emitida pela emissora/credenciadora;
- c) Das empresas que operarem em arranjo fechado será exigida a documentação de que trata o item 9.4.2 e subitens, e não a declaração do item 9.4.1;
- d) A exigência de manutenção de rede de estabelecimentos credenciados, nas quantidades e localidades mínimas fixadas no item 1.2 do Edital, é exigida de todas as licitantes, independentemente do arranjo de pagamento adotado, nos termos do item 1.2.

Questionamento 2 – Inscrição no PAT?

Resposta: A FMS-SL não adere ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Questionamento 3 – Qual o regime de contratação? CLT ou Servidores Públicos?

Resposta: Os empregados públicos da FMS-SL estão submetidos ao regime da CLT.

Questionamento 4 – Qual a fornecedora atual?

Resposta: A FMS-SL atualmente é atendida pela ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA.

Questionamento 5 – A exigência do instrumento convocatório relativa ao critério de qualificação econômico-financeira, no que diz respeito a comprovação de situação financeira mediante índices contábeis poderá ser substituída pela comprovação de patrimônio líquido ou capital social igual ou superior a 10% do valor total do contrato?

Resposta:

A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante os índices contábeis de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), todos iguais ou superiores a 1,0, prevista no item 9.4.1.1 do Edital, não poderá ser substituída pela comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo.

Isso porque, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, limitada a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constitui faculdade da Administração, a ser exercida, quando for o caso, mediante previsão expressa no instrumento convocatório, não configurando opção que a licitante possa exercer unilateralmente em substituição ao critério fixado pelo órgão licitante.

O edital é a norma fundamental da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto as participantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Se o órgão licitante estabeleceu expressamente os índices contábeis como critério de avaliação da situação financeira, este é o parâmetro legal e obrigatório a ser cumprido por todos os licitantes.

Como o Edital, no item 9.4.1.1, estabeleceu exclusivamente a comprovação de boa situação financeira por meio de índices contábeis, sem prever critério alternativo de capital social ou patrimônio líquido mínimo, não é possível a substituição pretendida pelo interessado.

Não havendo, portanto, contradição a ser sanada, nem irregularidade a ser corrigida, mantêm-se inalterados os termos do Edital e a data designada para a sessão pública.

São Leopoldo, 01 de setembro de 2026.

PHILIPPE AUGUSTO DE MATTOS MACHADO

Pregoeiro